



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 2 de maio de 2016

Número 84

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 11/2016:

Exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General António Noé Pereira Agostinho, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 de abril de 2016, por transitar para a situação de reserva 1466

Decreto do Presidente da República n.º 12/2016:

Nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General José António Carneiro Rodrigues da Costa, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 de abril de 2016, com efeitos a partir de 3 de maio de 2016 1466

Decreto do Presidente da República n.º 13/2016:

Nomeia o embaixador João do Carmo Ataíde da Câmara para o cargo de Embaixador de Portugal não residente no Bangladesh 1466

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 78/2016:

Assistência em escala em Portugal: combater a precariedade e promover a segurança, a qualidade e a fiabilidade do transporte aéreo 1466

Economia

Portaria n.º 119/2016:

Fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-03 de cadastro e a denominação de Fonte Santa de Almeida e revoga a Portaria n.º 239/2015, de 12 de agosto . . . 1466

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2016/M:

Recomenda ao Governo Regional que negocie junto dos operadores a criação de um passe de estudante universitário com vista à redução das tarifas elevadas que se verificam nos transportes terrestres coletivos 1467

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2016/M:

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2014 1468

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2016/M:

Aprova a orgânica da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva 1468

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2016/M:

Aprova a Orgânica da Inspeção Regional de Finanças 1471

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 11/2016

de 2 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a exoneração do cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General António Noé Pereira Agostinho, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 de abril de 2016, por transitar para a situação de reserva.

Assinado em 29 de abril de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Decreto do Presidente da República n.º 12/2016

de 2 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 24.º da Lei Orgânica n.º 1-A/2009, de 7 de julho, alterada e republicada pela Lei Orgânica n.º 6/2014, de 1 de setembro, o seguinte:

É confirmada a nomeação para o cargo de Vice-Chefe do Estado-Maior do Exército do Tenente-General José António Carneiro Rodrigues da Costa, efetuada por despacho do Ministro da Defesa Nacional de 26 de abril de 2016, com efeitos a partir de 3 de maio de 2016.

Assinado em 29 de abril de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Decreto do Presidente da República n.º 13/2016

de 2 de maio

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea a), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o embaixador João do Carmo Ataíde da Câmara para o cargo de Embaixador de Portugal não residente no Bangladesh.

Assinado em 19 de abril de 2016.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 27 de abril de 2016.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 78/2016

Assistência em escala em Portugal: combater a precariedade e promover a segurança, a qualidade e a fiabilidade do transporte aéreo

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição:

1 — Pronunciar-se pela necessidade de um plano urgente de intervenção para o setor da assistência em escala,

discutido com as organizações representativas dos trabalhadores do setor, apresentado à Assembleia da República, no prazo de 90 dias, com as alterações legislativas que o mesmo imponha e que aponte medidas no sentido de, nomeadamente:

- a) Travar o processo de liberalização em curso;
- b) Reforçar a regulamentação;
- c) Combater a precariedade e promover o trabalho com direitos;
- d) Combater a sinistralidade laboral e promover a saúde no trabalho;
- e) Acautelar as consequências do processo de privatização da TAP-Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., e da ANA-Aeroportos de Portugal, S. A.;
- f) Reforçar a fiscalização, impedindo o crescente recurso às empresas de trabalho temporário, às prestadoras de serviço e ao falso *self-handling*;
- g) Reforçar os mecanismos de certificação e formação profissional, contribuindo para a transparência e lisura de processos;
- h) Reforçar e credibilizar a intervenção da Autoridade para as Condições do Trabalho (ACT) e da Autoridade Nacional da Aviação Civil (ANAC).

2 — Recomendar ao Governo que, independentemente do plano previsto no número anterior, seja de imediato revogado o Despacho n.º 14886-A/2013, de 15 de novembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, e sejam atribuídas à Groundforce/SPdH-Serviços Portugueses de Handling, S. A., as licenças para a respetiva operação aeroportuária.

Aprovada em 31 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

ECONOMIA

Portaria n.º 119/2016

de 2 de maio

Considerando que as bases do regime jurídico da revelação e aproveitamento dos recursos geológicos, estabelecidas pela Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, determinam no respetivo artigo 46.º que, nos casos de exploração de águas minerais naturais, deverá ser fixado com fundamento em estudo hidrogeológico, um perímetro de proteção para garantir a disponibilidade e características da água, bem como condições para uma adequada exploração;

Considerando que o perímetro de proteção abrange três zonas — imediata, intermédia e alargada — em relação às quais os artigos 47.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, estabelecem e permitem estabelecer proibições ou condicionantes de exercício de certas atividades;

Considerando que o Município de Almeida, titular do contrato de concessão de exploração da água mineral natural n.º HM-03, denominado Fonte Santa de Almeida, sito nos concelhos de Almeida, Pinhel e Figueira de Castelo Rodrigo, distrito da Guarda, veio propor, ao abrigo do n.º 4 do art.º 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, a revisão do perímetro de proteção, fixado por Portaria n.º 239/2015, publicada no *Diário da República* n.º 156, 1.ª série, de 12 de agosto, apresentando para o efeito uma

proposta fundamentada em estudo hidrogeológico e contendo uma planta topográfica com a indicação das zonas imediata, intermédia e alargada;

Considerando que tal proposta foi aprovada, nos termos do n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março.

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Energia, e ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86/90, de 16 de março, e para os efeitos previstos nos artigos 46.º a 49.º da Lei n.º 54/2015, de 22 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente Portaria fixa o perímetro de proteção da água mineral natural a que corresponde o número HM-03 de cadastro e a denominação de Fonte Santa de Almeida, cujas zonas e respetivos limites se indicam, em coordenadas no sistema PT-TM06 /ETRS89, de acordo com o mapa anexo e nos seguintes termos:

a) Zona Imediata: Delimitada por dois polígonos definidos para as captações FS2 e AQ1, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Polígono	Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
FS2	E.....	99 658,996	119 965,740
	F.....	99 635,995	120 016,739
	G.....	99 635,994	120 050,739
	H.....	99 689,994	120 050,740
	I.....	99 689,995	119 999,740
AQ1	N.....	99 796,989	120 271,740
	O.....	99 834,989	120 255,741
	P.....	99 812,990	120 210,741
	Q.....	99 774,990	120 226,740

b) Zona Intermédia: Delimitada pelo polígono A-B-C-D, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
A.....	99 277,002	119 800,734
B.....	99 756,979	120 800,736
C.....	100 256,982	120 500,748
D.....	99 757,002	119 600,744

c) Zona Alargada: Delimitada pelo polígono J-K-L-M, cujos vértices são definidos pelas seguintes coordenadas:

Vértices	Meridiana (m)	Perpendicular (m)
J.....	98 677,006	119 760,723
K.....	100 116,950	122 200,734
L.....	101 476,955	121 480,765
M.....	99 957,010	119 140,751

Artigo 2.º

Revogação

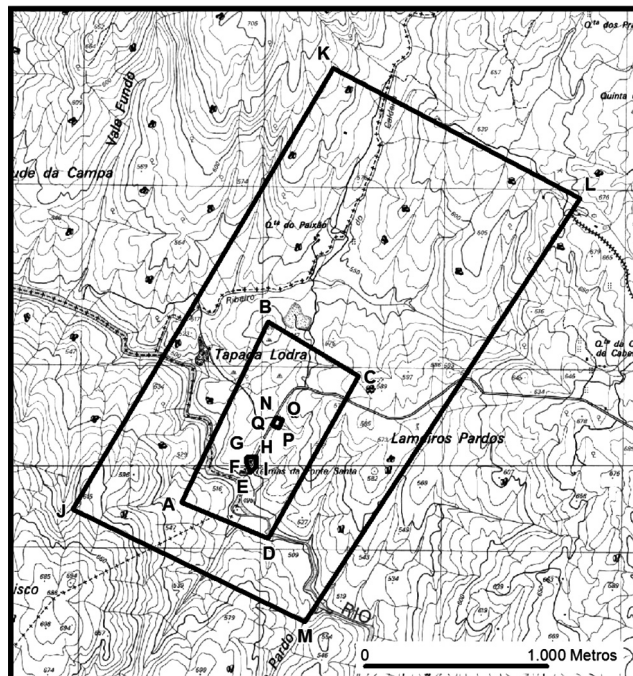
É revogada a Portaria n.º 239/2015, publicada no *Diário da República* n.º 156, 1.ª série, de 12 de agosto.

O Secretário de Estado da Energia, *Jorge Filipe Teixeira Seguro Sanches*, em 4 de abril de 2016.

ANEXO

Zonas do Perímetro de Proteção para a concessão de água mineral natural, denominada «Fonte Santa de Almeida»

Extrato das cartas n.ºs 172 e 183 do Instituto Geográfico do Exército à escala 1/25 000



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 18/2016/M

Recomenda ao Governo Regional que negocie junto dos operadores a criação de um passe de estudante universitário com vista à redução das tarifas elevadas que se verificam nos transportes terrestres coletivos.

Considerando que o direito à educação, bem como à liberdade de aprender e ensinar, são constitucionalmente garantidos pela Constituição da República Portuguesa;

Considerando que os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente, no ensino, na formação profissional e na cultura, e que todos têm direito ao ensino como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar e que o regime de acesso à Universidade e às demais instituições do ensino superior garante a igualdade de oportunidades, bem como a democratização do sistema de ensino;

Considerando que o interesse pelo ensino superior está cada vez mais consolidado entre os jovens madeirenses e porto-santenses e deve ser acompanhado pelo Governo Regional junto das instituições de ensino superior públicas e privadas que se encontram na Região Autónoma da Madeira e que formam, todos os anos, centenas de jovens qualificados;

Considerando que o apoio relativo aos transportes terrestres em que se deslocam os estudantes universitários tem de ser entendido como apoio educativo, complementar à própria Educação para que, todos os dias, centenas de

jovens oriundos dos 11 concelhos da Região Autónoma da Madeira se desloquem à Universidade, através da rede de transportes coletivos oferecida na Região Autónoma da Madeira;

Considerando o adequado incentivo ao uso regular dos transportes públicos nas deslocações destes jovens estudantes através da utilização de um passe mensal para as suas deslocações entre casa-estabelecimento de ensino superior-casa;

Considerando os elevados custos que um estudante universitário suporta, designadamente com propinas, material escolar, alimentação, entre outros, desde que se matricula na instituição de ensino até ao momento em que termina o ciclo de estudos universitários a que se propôs;

Considerando que existem na Região Autónoma da Madeira várias empresas que operam na área dos transportes coletivos, tanto urbanos como interurbanos, em diferentes localidades na Região Autónoma da Madeira e atenta a inexistência de um passe de estudante capaz de abranger todas as localidades da Região Autónoma da Madeira, tendo como fim último a deslocação à Universidade ou outra instituição de ensino superior;

Considerando que estes mesmos jovens universitários pagam por deslocação o mesmo que paga qualquer outra pessoa que se desloca diariamente para o seu trabalho e que a maioria destes estudantes não auferem rendimentos próprios capazes de pagar os dois passes que atualmente necessitam, caso sejam oriundos de concelhos fora do Funchal;

Considerando as dificuldades financeiras originadas pela crise económica internacional que assolou a Região Autónoma da Madeira;

Considerando que é tarefa do Estado Português convergir todos os esforços necessários no sentido de apoiar os jovens estudantes no ensino superior, mas que, atenta a sua inércia, o problema possa e deva ser resolvido, em última instância, através do apoio do Executivo Madeirense, colmatando essa lacuna ao nível dos estudantes universitários madeirenses e porto-santenses;

Considerando que o apoio aos estudantes do ensino superior deverá ser global não se restringindo apenas àqueles que estão abrangidos pelo apoio de ação social que deverão, certamente merecer um regime especial, atendendo à sua escassa condição económica.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, recomendar ao Governo Regional:

1 — Que sejam tomadas todas as providências necessárias, junto das empresas de transportes coletivos, para a criação de um passe de estudante universitário, com uma tarifa mensal reduzida, congregando todas as deslocações entre o percurso Casa-Estabelecimento de Ensino Superior-Casa, atendendo, em especial, à situação dos estudantes abrangidos pelo apoio da ação social que deverão beneficiar de uma redução ainda mais significativa;

2 — Que a criação desse passe de estudante universitário beneficie todos os estudantes que se encontram a frequentar qualquer estabelecimento de ensino superior situado na Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 16 de março de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 19/2016/M

Aprova a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2014

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira resolve, nos termos da alínea *p*), do n.º 1, do artigo 227.º e do n.º 1, do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e, ainda, da alínea *b*) do artigo 38.º e do n.º 3 do artigo 41.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho e revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, aprovar a Conta da Região Autónoma da Madeira referente ao ano de 2014.

Aprovada em Sessão Plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, em 7 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Lino Tranquada Gomes*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2016/M

Aprova a orgânica da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva

O Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, aprovou a orgânica da Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a qual, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 6.º do referido diploma, integra na sua estrutura a Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva, serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira.

Tal como decorre do preâmbulo do mencionado Decreto Regulamentar n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, bem como da alínea *a*) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo, a criação da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva resulta da extinção, por fusão, da Direção Regional do Trabalho e da Inspeção Regional do Trabalho, numa lógica de racionalização, de aproveitamento de sinergias e recursos existentes, sendo as atribuições dos mesmos integradas na nova Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva.

Em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 4 do artigo 24.º do citado diploma, a criação da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva e as fusões acima referidas produziram efeitos com a entrada em vigor do referido diploma orgânico e as atribuições dos serviços extintos transitaram automaticamente sem dependência de qualquer formalidade para a Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva, serviço integrador das respetivas atribuições, sendo as competências dos respetivos dirigentes superiores de 1.º grau exercidas pelo Diretor Regional e Inspetor Regional da nova Direção Regional.

Importa agora aprovar a orgânica da Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspeciva, no sentido de lhe dar uma maior coerência e capacidade de resposta no desempenho das funções que deverá assegurar, sem prejuízo das suas atribuições no âmbito de poderes de autoridade pública na área de atividade fiscalizadora, serem cometidas ao Inspetor Regional.

Na nova orgânica, a atividade inspetiva é desenvolvida de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.ºs 81, 129 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Estado Português, através do Decreto-Lei n.º 44 148, de 6 de janeiro de 1962, e dos Decretos do Governo n.ºs 91/81 e 1/85, de 17 de julho e de 16 de janeiro, respetivamente, salvaguardando a independência e autonomia técnico-profissional próprias.

Neste desiderato e face à natureza que revestem as atribuições deste serviço, procede-se à clara delimitação das funções de inspeção, fiscalização e sancionamento com as demais da área laboral, prevendo-se, assim, as competências adstritas ao Inspetor Regional neste domínio.

Assim, nos termos do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, e ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas c) e d) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, revisto e alterado pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, e n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão, atribuições e órgãos

Artigo 1.º

Natureza

A Direção Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, abreviadamente designada por DRTAI, é um serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira, integrada na Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto.

Artigo 2.º

Missão

1 — A DRTAI tem por missão exercer a atividade no âmbito das relações coletivas de trabalho, apreciação das condições de trabalho, higiene, segurança e saúde no trabalho, estatísticas laborais, realização de diligências de conciliação e mediação nos conflitos individuais e coletivos de trabalho, bem como a promoção de políticas de prevenção dos riscos profissionais.

2 — A DRTAI tem ainda por missão a promoção da melhoria das condições de trabalho, através do controlo do cumprimento das normas laborais e de segurança e saúde no trabalho, exercendo a sua atividade com respeito pelos princípios vertidos nas Convenções da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Estado Português, através do Decreto-Lei n.º 44 148, de 6 de janeiro de 1962, e dos Decretos do Governo n.ºs 91/81 e 1/85, de 17 de julho e de 16 de janeiro, respetivamente.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — Para a prossecução da sua missão, a DRTAI tem as seguintes atribuições:

- a) Contribuir para a definição da política laboral regional e para a elaboração da legislação regional do trabalho;
- b) Apoiar tecnicamente as relações com outros departamentos governamentais, com a Organização Internacional do Trabalho e demais entidades nacionais e internacionais, no domínio das suas atribuições e competências;
- c) Executar os trabalhos preparatórios respeitantes à participação da Região Autónoma da Madeira na Conferência Internacional do Trabalho e noutros congressos e conferências internacionais sobre assuntos da sua especialidade;
- d) Elaborar pareceres e informações sobre a legislação do trabalho de âmbito nacional e regional e participar no processo de ratificação de convenções aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho no que concerne às questões de interesse e especificidade regional;
- e) Assegurar o diálogo social e a promoção de conciliações entre parceiros sociais da Região Autónoma da Madeira, bem como promover a concertação social com vista a prevenir a eclosão de conflitos laborais, adotando as medidas necessárias à sua superação;
- f) Efetuar os trabalhos preparatórios e técnicos, bem como projetos de regulamentação coletiva de trabalho por via administrativa;
- g) Proceder ao registo, depósito e publicação dos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho;
- h) Praticar os competentes atos legais relativos às organizações representativas do setor laboral;
- i) Cooperar, no domínio das suas atribuições e competências, em matérias de interesse comum, com todos os serviços públicos e entidades privadas, prestando o apoio técnico solicitado;
- j) Planificar a evolução do movimento da regulamentação coletiva de trabalho e, nos termos legais, acompanhar e intervir nos processos de negociação coletiva;
- k) Elaborar a 3.ª série do *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira* (relações de trabalho);
- l) Proceder à certificação profissional de acordo com os respetivos preceitos legais;
- m) Analisar e conceder autorizações, aprovações, licenças, registos e vistos, previstos nas normas de direito do trabalho e demais legislação aplicável;
- n) Assegurar o cumprimento da legislação no que se refere aos aspetos laborais do trabalho de estrangeiros na Região Autónoma da Madeira;
- o) Conceber e executar uma política de segurança e saúde nos locais de trabalho, em cooperação com os competentes serviços regionais e nacionais, prestando e concedendo apoio técnico às entidades que o solicitem, designadamente através da promoção da divulgação, informação e formação conducentes à integração das técnicas de prevenção de riscos profissionais em todas as atividades laborais, e ao desenvolvimento das atividades de segurança e saúde no trabalho, de modo a abranger toda a população laboral, nos termos da legislação aplicável;
- p) Prestar informações, emitir pareceres e elaborar estudos no âmbito das questões laborais;
- q) Cooperar com todos os serviços e órgãos no âmbito das suas atribuições, de modo especial com o Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM e correspondentes serviços nacionais;

r) Realizar as operações estatísticas laborais regionais, nos termos da legislação em vigor e dos protocolos acordados;

s) Prosseguir as demais atribuições que lhe forem conferidas por lei.

2 — Incumbe à DRTAI relativamente à ação inspetiva, no âmbito de poderes de autoridade pública, as seguintes atribuições:

a) Promover a ação inspetiva e controlar o cumprimento das disposições legais, regulamentares e convencionais respeitantes às condições de trabalho, segurança e saúde no trabalho, e à proteção no desemprego;

b) Proceder à organização, instrução e decisão dos processos de contraordenação laboral;

c) Prestar esclarecimentos aos sujeitos das relações laborais e das respetivas associações, relativamente à observância eficaz das normas aplicáveis;

d) No âmbito das ações inspetivas, emitir recomendações que tenham por objeto a melhoria da adequação das atividades fiscalizadas aos parâmetros legais;

e) Sugerir as medidas adequadas em caso de falta ou inadequação de normas legais ou regulamentares cujo cumprimento lhe incumbe assegurar;

f) Exercer ação persuasiva, pedagógica e informativa, no plano preventivo, sem prejuízo da ação sancionatória.

Artigo 4.º

Órgãos de direção superior

1 — A DRTAI é dirigida pelo Diretor Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, adiante designado abreviadamente por diretor regional, cargo de direção superior de 1.º grau, coadjuvado pelo Inspetor Regional do Trabalho e da Ação Inspetiva, adiante designado abreviadamente por inspetor regional, cargo de direção superior de 2.º grau.

2 — As atribuições previstas no n.º 2 do artigo anterior são asseguradas pelo inspetor regional.

Artigo 5.º

Diretor regional

1 — Compete ao diretor regional, no âmbito da orientação e gestão da DRTAI, sem prejuízo das competências que lhe forem atribuídas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, designadamente:

a) Representar a DRTAI;

b) Promover a execução da política e a prossecução dos objetivos definidos pelo Governo Regional para os setores do Trabalho e da Inspeção;

c) Exercer, por inerência ou em representação da DRTAI, o desempenho de funções em conselhos consultivos, comissões ou outros órgãos colegiais no âmbito das suas atribuições;

d) Exercer as competências que lhe são conferidas no Estatuto do Pessoal Dirigente e as conferidas por lei ou que nele forem delegadas;

e) Executar o mais que lhe for expressamente cometido por diploma regional ou que decorra do normal desempenho das suas funções.

2 — O diretor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências, no inspetor regional e em titulares de cargos de direção e de chefia.

3 — O diretor regional é substituído, nas suas ausências, faltas e impedimentos, pelo inspetor regional e na falta deste por um titular de cargo de direção intermédia ou por um técnico superior a designar.

Artigo 6.º

Inspetor Regional

1 — Sem prejuízo das competências que lhe forem atribuídas por lei, ou que nele sejam delegadas ou subdelegadas, no âmbito das atribuições de autoridade pública e ação inspetiva, previstas no n.º 2 do artigo 3.º, compete ao inspetor regional, designadamente:

a) Superintender em toda a atividade inspetiva;

b) Planear e determinar ações de inspeção;

c) Exercer competências inspetivas;

d) Aplicar coimas e sanções acessórias no âmbito dos processos de contraordenação laboral;

e) Avaliar os resultados da ação inspetiva e assegurar a elaboração do relatório anual;

f) Promover a colaboração com outros sistemas de inspeção.

2 — Para o exercício das competências referidas no número anterior, funcionam sob a direta dependência do inspetor regional os serviços afetos à ação inspetiva.

3 — O inspetor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências.

4 — O inspetor regional designa aquele que o substitui nas suas ausências ou impedimentos.

Artigo 7.º

Âmbito da ação inspetiva

1 — A ação inspetiva da DRTAI exerce-se no âmbito das relações laborais privadas.

2 — No âmbito do controlo do cumprimento da legislação relativa à segurança e saúde no trabalho, a ação inspetiva da DRTAI exerce-se em todos os setores de atividade e nos serviços e organismos da administração pública regional e local, incluindo os institutos públicos, nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos.

3 — As atribuições em matéria inspetiva são prosseguidas em empresas, qualquer que seja a sua forma ou natureza jurídica, de todos os setores de atividade, seja qual for o regime aplicável aos respetivos trabalhadores, bem como em quaisquer locais em que se verifique a prestação de trabalho ou em relação aos quais haja indícios fundamentados dessa prestação.

Artigo 8.º

Princípios fundamentais da ação inspetiva

No âmbito das atribuições previstas no n.º 2 do artigo 3.º, a DRTAI, na prossecução da sua missão:

a) Goza de independência e autonomia técnica no exercício da atividade inspetiva, de fiscalização e de sancionamento;

b) Desenvolve a sua ação inspetiva no âmbito de poderes de autoridade pública de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.ºs 81, 129 e 155 da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Estado Português, através do Decreto-Lei n.º 44 148, de 6 de

janeiro de 1962, e dos Decretos do Governo n.ºs 91/81 e 1/85, de 17 de julho e de 16 de janeiro, respetivamente.

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento geral

Artigo 9.º

Organização interna

A organização interna da DRTAI obedece ao modelo organizacional hierarquizado, compreendendo unidades orgânicas nucleares e flexíveis e secções ou áreas de coordenação administrativa, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.º 24/2012/M, de 30 de agosto, e n.º 2/2013/M, de 2 de janeiro.

Artigo 10.º

Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior de 1.º e 2.º grau e de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Normas especiais de funcionamento

Artigo 11.º

Cooperação

A DRTAI, no âmbito das atribuições previstas no n.º 2 do artigo 3.º, pode estabelecer com outros serviços públicos da Região, os meios de cooperação que considere adequados à prossecução das suas atribuições, nomeadamente, no que respeita ao desenvolvimento de operações inspetivas conjuntas e à complementaridade com outros sistemas de inspeção setoriais, para assegurar o respeito integral das normas laborais.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 12.º

Sucessão

A DRTAI sucede em todos os direitos, obrigações e posição jurídica contratual ou processual da Direção Regional do Trabalho e da Inspeção Regional do Trabalho.

Artigo 13.º

Norma transitória

1 — Até à entrada em vigor dos diplomas que aprovam a organização interna referida no artigo 9.º, mantêm-se em vigor o Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2012/M, de 28 de junho, com as devidas adaptações, as Portarias n.ºs 83-A/2012, de 25 de junho, e 125/2012, de 1 de outubro, os Despachos n.ºs 21-A/2012, de 27 de junho, 45/2012, de 4 de outubro, e 96/2013, de 30 de maio.

2 — Ao abrigo do n.º 2 do artigo 23.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2009/M, de 8 de janeiro, conjugado com o n.º 1 do artigo 9.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2012/M, de 22 de junho, mantêm-se em vigor os artigos 18.º a 23.º, 27.º e 29.º a 48.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/2001/M, de 9 de julho, alterado pelo artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2002/M, de 17 de setembro.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, e em conjugação com o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/2012/M, de 22 de junho, mantêm-se em vigor os artigos 2.º a 4.º e 6.º e anexos I e II do Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2002/M, de 17 de setembro.

Artigo 14.º

Norma Revogatória

Sem prejuízo do disposto no artigo 13.º do presente diploma, são revogados os Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 12/2012/M, de 22 de junho, e 15/2012/M, de 28 de junho.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 31 de março de 2016.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 12 de abril de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Mapa de cargos dirigentes a que se refere o artigo 10.º

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau.	1
Cargos de direção superior de 2.º grau.	1
Cargos de direção intermédia de 1.º grau.	2

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2016/M

Orgânica da Inspeção Regional de Finanças

Na sequência da aprovação da organização e do funcionamento do XII Governo Regional da Madeira, operada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2015/M, de 12 de maio, e das reestruturações orgânicas resultantes da sua constituição, designadamente a orgânica da Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, esta passou a integrar no âmbito das suas atribuições o setor da Administração Pública, incluindo nomeadamente a tutela da administração autárquica sedada na Região.

Donde resulta que a tutela administrativa, legal e financeira sobre a administração autárquica passou para uma única entidade, a Secretaria Regional das Finanças e da Administração Pública, a qual é exercida através da Inspeção Regional de Finanças, serviço que funciona na sua dependência.

Com efeito, a alínea *b*) do n.º 3 do artigo 23.º do referido Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, confere à Inspeção Regional de Finanças as atribuições na área da tutela administrativa sobre as autarquias locais que, de acordo com a lei da tutela administrativa, prevê, quanto ao seu conteúdo e forma de exercício, a tutela inspetiva, consubstanciada no poder de fiscalizar a organização e funcionamento da entidade tutelada, a qual é exercida através de inspeções, inquéritos e sindicâncias.

Neste contexto, importa prosseguir com o processo de reestruturação da Inspeção Regional de Finanças, de forma a regulamentar o exercício das novas atribuições e adequá-la à nova estrutura do Governo Regional, de acordo com as regras e princípios de organização dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma da Madeira, estabelecidos no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, e com o regime da carreira especial de inspeção, previsto no Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de agosto, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

Assim, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/M, de 24 de novembro, do artigo 26.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, de 28 de maio, da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa, das alíneas *c*) e *d*) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de junho, e do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro, que o republicou, o Governo Regional da Região Autónoma da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, missão, âmbito, atribuições e direção

Artigo 1.º

Natureza e missão

1 — A Inspeção Regional de Finanças, adiante designada por IRF, é o serviço da administração direta da Região Autónoma da Madeira (RAM), dotado de autonomia técnica, integrado no departamento do Governo Regional que tutela o setor das finanças.

2 — A IRF tem por missão fundamental assegurar o controlo financeiro da administração pública regional.

Artigo 2.º

Âmbito de intervenção

A intervenção da IRF abrange os órgãos, os serviços e as entidades da administração pública regional, do setor

público empresarial regional, associativo e cooperativo, bem como das fundações de direito público, da administração autárquica, e ainda quaisquer outras entidades independentemente da sua natureza, quando sejam sujeitos de relações financeiras com a RAM, com o Estado ou com a União Europeia, ou quando se mostre indispensável ao controlo, indireto, de entidades, objeto da intervenção da IRF.

Artigo 3.º

Atribuições

1 — No âmbito da administração pública regional, que compreende todos os órgãos, serviços e entidades que, independentemente da sua forma ou designação, tenham sido incluídas neste subsector, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, são atribuições da IRF, designadamente:

a) Realizar ações inspetivas, auditorias e quaisquer outras ações de controlo e de fiscalização nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, de acordo, nomeadamente com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira;

b) Proceder a inquéritos, sindicâncias e averiguações a essas entidades.

2 — No âmbito dos setores público empresarial regional, associativo e cooperativo, bem como das fundações de direito público, e ainda de quaisquer outras entidades, independentemente da sua natureza, quando sejam sujeitos de relações financeiras com a RAM, com o Estado ou com a União Europeia, são atribuições da IRF designadamente realizar ações inspetivas, auditorias e quaisquer outras ações de controlo e de fiscalização nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, nomeadamente de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por:

a) Setor público empresarial regional, as entidades nas quais a RAM ou outras entidades públicas regionais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, influência dominante, e ainda as empresas participadas em que a RAM ou outras entidades públicas regionais, de carácter administrativo ou empresarial, detenham uma participação permanente, de forma direta ou indireta, desde que o conjunto das participações públicas não origine influência dominante;

b) Setor público associativo e cooperativo, as associações e cooperativas de direito público.

4 — No âmbito da administração autárquica, que inclui as autarquias locais, serviços municipalizados, entidades associativas municipais e empresas locais, sedeados na RAM, são atribuições da IRF, designadamente:

a) Exercer a tutela inspetiva administrativa e financeira, nos termos da lei;

b) Realizar ações inspetivas, outras ações de controlo, de fiscalização e auditorias nos domínios orçamental, económico, financeiro e patrimonial, nomeadamente de acordo com os princípios da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira;

c) Proceder, junto da administração autárquica e dos seus trabalhadores, a ações de averiguação e esclarecimento

decorrentes da sua atividade inspetiva, bem como das que lhe forem superiormente determinadas e se mostrem necessárias à eficácia da intervenção tutelar do Governo Regional.

5 — No âmbito dos fundos comunitários, são atribuições da IRF realizar ações inspetivas, auditorias e quaisquer outras ações de controlo e de fiscalização às entidades que intervêm na atribuição, execução e controlo das despesas cofinanciadas pelos fundos comunitários, bem como aos respetivos beneficiários.

6 — No âmbito da sua missão a IRF presta ao membro do Governo Regional que detém a tutela do setor das finanças apoio técnico especializado, o qual compreende, designadamente:

a) Elaborar projetos de diplomas legais e dar parecer sobre os que lhe sejam submetidos;

b) Promover investigação técnica, efetuar estudos e emitir pareceres;

c) Colaborar, no âmbito de ações de controlo da aplicação de fundos comunitários na RAM, com órgãos regionais, nacionais e comunitários;

d) Participar em júris, comissões e grupos de trabalho regionais, nacionais e comunitários, em situações que constituam matéria de interesse específico para a Região;

e) Assegurar a articulação com as entidades congéneres, nacionais e internacionais;

f) Exercer as demais funções que resultem de acordos regionais, nacionais ou comunitários, bem como outras que lhe sejam superiormente cometidas.

7 — A IRF prossegue ainda quaisquer outras atribuições que resultem da lei ou de normativos regionais, nacionais ou comunitários.

Artigo 4.º

Direção

1 — IRF é dirigida pelo inspetor regional, cargo de direção superior de 1.º grau.

2 — No desempenho das suas funções, compete, designadamente, ao inspetor regional:

a) Definir a programação estratégica, a sua execução e monitorização, bem como a avaliação do desempenho;

b) Coordenar a elaboração do Plano e do Relatório de Atividades da IRF e submeter à aprovação superior;

c) Dar cumprimento ao Plano de Atividades da IRF;

d) Propor, superiormente, a realização de ações de controlo não incluídas no Plano de Atividades da IRF;

e) Determinar a realização das ações inspetivas constantes do Plano de Atividades da IRF e as demais que forem superiormente determinadas;

f) Aprovar os relatórios resultantes das ações inspetivas e submetê-los a homologação superior;

g) Dirigir as atividades da IRF, definindo as linhas de atuação da mesma, tendo em conta as suas atribuições, os objetivos gerais estabelecidos e as diretrizes superiormente determinadas;

h) Assegurar a administração e gestão dos meios humanos e materiais que lhe estão afetos;

i) Estabelecer os normativos internos necessários ao cumprimento dos princípios pelos quais se rege a atividade da IRF;

j) Definir e promover a política de qualidade, em especial nos processos organizativos e nas ações de controlo;

k) Exercer as demais competências que decorram da lei ou que lhe sejam cometidas por determinação superior.

3 — O inspetor regional pode, nos termos da lei, delegar ou subdelegar competências, em titulares de cargos de direção.

4 — O inspetor regional é substituído, nas suas faltas e impedimentos, por um titular de cargo de direção intermédia de 1.º grau a designar ou, na falta deste, por um inspetor ou técnico superior designado para o efeito.

CAPÍTULO II

Estrutura e funcionamento geral

Artigo 5.º

Organização Interna

A organização interna da IRF obedece ao modelo estrutural misto:

a) Nas áreas de missão, o modelo de estrutura matricial;

b) Na área de suporte, o modelo de estrutura hierarquizada.

Artigo 6.º

Estrutura matricial

1 — A estrutura matricial da IRF integra os seguintes centros de competências:

a) Controlo financeiro da administração pública regional;

b) Controlo da administração autárquica da RAM;

c) Controlo financeiro do setor público empresarial regional;

d) Controlo financeiro comunitário;

e) Apoio especializado.

2 — Podem ser constituídas equipas multidisciplinares para desenvolvimento de projetos, compostas por inspetores e/ou técnicos superiores, dirigidas por chefes de equipa, até ao máximo de dois.

3 — Os chefes de equipa são nomeados por despacho do membro do Governo Regional que tutele o setor das finanças, sob proposta do inspetor regional.

4 — Aos chefes das equipas multidisciplinares é atribuído um acréscimo remuneratório no montante de 188,00 Euros, atualizável de acordo com os valores fixados anualmente para a função pública, não podendo a respetiva remuneração base mensal ilíquida ultrapassar o estatuto remuneratório fixado para os cargos de direção intermédia de 2.º grau.

Artigo 7.º

Estrutura hierarquizada

A estrutura organizacional hierarquizada da IRF compreende unidades orgânicas nucleares e flexíveis e áreas de coordenação administrativa, a aprovar nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/M, de 12 de novembro, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 24/2012/M, de 30 de agosto, e 2/2013/M, de 2 de janeiro.

Artigo 8.º

Dotação de cargos de direção

A dotação de cargos de direção superior de 1.º grau e de direção intermédia de 1.º grau consta do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Princípios e regras especiais de inspeção

Artigo 9.º

Princípios gerais da atividade da IRF

1 — Sem prejuízo dos princípios gerais da atividade administrativa, a IRF, no exercício da sua atividade inspetiva, de controlo e fiscalização, está ainda sujeita, nomeadamente aos princípios da cooperação e colaboração com outras entidades, da proporcionalidade e do contraditório.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, a IRF, no exercício das suas atribuições, poderá, designadamente:

a) Realizar controlos cruzados, sempre que os mesmos se justifiquem, para o cabal desempenho das suas atribuições;

b) Remeter às entidades intervencionadas e respetivo membro do Governo da tutela, de acordo com o regulamento das ações inspetivas a que se reporta o presente diploma, os relatórios elaborados em resultado das suas ações, na sequência de decisão do membro do Governo Regional que tutela a IRF;

c) Remeter, nos termos da lei, os relatórios às entidades competentes, nomeadamente ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público, sempre que contenham matéria suscetível de interessar ao exercício das respetivas atribuições, na sequência de decisão do membro do Governo Regional que tutele o setor das finanças;

d) Propor, em consequência das suas ações inspetivas e sempre que as circunstâncias assim o justifiquem, medidas legislativas e administrativas tendentes a viabilizar e agilizar, em geral, as funções inspetivas e de controlo.

Artigo 10.º

Regime jurídico da atividade inspetiva e do pessoal

1 — A IRF está sujeita ao regime jurídico da atividade inspetiva contido nos artigos 7.º a 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 18/2005/M, de 24 de novembro, e no Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, e demais legislação complementar ou subsequente.

2 — O regulamento do procedimento de inspeção é aprovado por despacho do membro do Governo Regional da tutela, mediante proposta do Inspetor Regional de Finanças.

3 — O pessoal de inspeção rege-se pelo disposto no presente diploma e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, com a alteração introdu-

zida pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro.

4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, em situações excecionais de conveniência para o interesse público, devidamente fundamentado, o membro do Governo Regional da tutela pode autorizar o exercício de funções inspetivas por trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, em regime de mobilidade intercarreiras, e desde que detentores de habilitação literária adequada.

5 — Ao recrutamento e provimento dos inspetores da IRF são aplicáveis as normas estabelecidas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas e no Decreto Legislativo Regional n.º 19/2010/M, de 19 de agosto.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 11.º

Afetação de pessoal

Por força do processo de reestruturação a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 23.º e o n.º 6 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2015/M, 28 de maio, o pessoal de inspeção referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2015/M, de 14 de agosto, foi afeto à Inspeção Regional de Finanças, com efeitos reportados a 6 de julho de 2015.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 6 de abril de 2016.

O Presidente do Governo Regional, *Miguel Filipe Machado de Albuquerque*.

Assinado em 12 de abril de 2016.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Ireneu Cabral Barreto*.

ANEXO

Mapa de cargos dirigentes a que se refere o artigo 8.º

	Número de lugares
Cargos de direção superior de 1.º grau.	1
Cargos de direção intermédia de 1.º grau.	1

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa